

## Pregão Eletrônico

## » Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

**CONTRA RAZÃO :**

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Agência Municipal de Regulamentação de Serviços Delegados - ARSER

Pregão Eletrônico n.º 139/2018-CPL/ARSER

FSF TECNOLOGIA S.A., sociedade anônima de capital fechado, organizada e existente nos termos da Lei brasileira, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 05.680.391/0001-56, com sede na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Rua Joaquim Nabuco, nº 325, no bairro Farol, CEP 57051-410, neste ato representada, na forma de seu estatuto social, por seu diretor presidente, o Sr. FELIPE CALHEIROS CANSANÇÃO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 041.633.924-75, portador da cédula de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas ("SSP/AL") de nº 2000001100607, e por seu diretor de tecnologia, o Sr. SÉRGIO FERREIRA DE BRITO, brasileiro, engenheiro elétrico, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 020.871.724-20, portador da cédula de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas ("SSP/AL") de nº 1.419.604, ambos domiciliados no endereço da sede da empresa que ora representam, na qualidade de licitante vencedora da licitação sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 139/2018-CPL/ARSER, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM/ GRUPO DE ITEM, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para formalização de ARP para futura contratação de Serviços de Telecomunicações Bidirecionais de Rede Corporativa de dados doravante denominado RCD, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no termo de referência (ANEXO I), tendo tomado conhecimento do recurso interposto pela licitante TELEMAR NORTE LESTE S/A, já qualificada, vem, com fundamento no art.2.º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, bem como no item 21.5 do Edital, apresentar suas CONTRARRAZÕES, nos termos das razões anexas, pelo que requer sejam juntadas aos autos para os fins de direito.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Maceió - AL, 14 de Fevereiro de 2019.

FSF TECNOLOGIA S.A  
CNPJ N.º 05.680.391/0001-56

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Pregão Eletrônico n.º 139/2018-CPL/ARSER

Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
Recorrida: FSF TECNOLOGIA S.A

O recurso administrativo interposto é carente de embasamento legal e jurídico, consistindo apenas em mera irrisignação da Recorrente pela sua inabilitação no certame. A conduta do Ilmo. Sr. Pregoeiro atendeu todas as normas do Edital, tendo inabilitado a Recorrente por não ter cumprido as determinações dos itens 4.1.5.1; 4.1.5.2 e 4.1.5.3 do Edital.

**1. DA TEMPESTIVIDADE.**

A presente manifestação é tempestiva, uma vez que o prazo iniciou no dia 11/02/2019, tendo o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das presentes contrarrazões iniciado no dia seguinte, terminando no dia 14/02/2019.

Assim, apresentadas nesta data, patente à tempestividade destas contrarrazões.

**2. DOS FATOS E DO DIREITO.****2.1. DA LEGALIDADE DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE.**

Em suas razões recursais a Recorrente, TELEMAR NORTE LESTE S/A, apresentou a argumentação de que a Recorrente teria cumprido com todas as exigências do Edital e que sua inabilitação teria ocorrido de forma ilegal.

Diversamente do que quer fazer crer a Recorrente, os seus documentos de habilitação estão em desacordo com o Edital, devendo a decisão que a inabilitou ser mantida em sua integralidade. Vejamos:

Através de uma simples análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente é possível perceber o descumprimento dos itens 4.1.5.1; 4.1.5.2 e 4.1.5.3 do Edital. Os referidos itens estabelecem que:

4.1.5. Visto a grande complexidade e o alto grau de criticidade do ambiente e tecnologias envolvidas, com o objetivo de garantir a perfeita execução dos serviços requeridos neste termo de referência, a CONTRATADA, para efeito de comprovação da capacitação técnica, deverá entregar no envelope de habilitação documentação que comprove possuir equipe técnica composta pela quantidade de profissionais certificados e/ou documentação que comprove o compromisso de contratação de profissionais com a certificação e na quantidade especificada. Neste caso devem ser apresentados:

4.1.5.1. O currículo do profissional;

4.1.5.2. Certificação obrigatória com data de validade com no mínimo 30 dias após a data de abertura do certame licitatório;

4.1.5.3. Declaração assinada, com firma reconhecida pelo profissional indicado, declarando estar ciente de sua indicação pela CONTRATADA para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da CONTRATADA, caso esta venha a ser a vencedora.

Os documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente foram omissos ao deixar de constar o Currículo do profissional; Certificação obrigatória e a Declaração assinada pelo profissional, respectivamente, afrontando assim as exigências dos itens 4.1.5.1; 4.1.5.2 e 4.1.5.3 do certame.

O princípio da vinculação ao edital é composto pelos princípios da legalidade e moralidade, merecendo tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento das licitações.

Já o princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio, e não só às regras, em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

Em atenção à legalidade, desta feita vislumbrada restritamente, não se admite que qualquer ato normativo editado pela Administração para reger o concurso traga imposições ou estabeleça distinções onde a lei não os fez. Em resumo: o edital que trouxer exigências que não estejam consagradas na lei é ilegal. Obviamente, o conteúdo da lei está sujeito a controle mediante cotejo com os princípios constitucionalmente albergados, notadamente os que regem a atividade administrativa.

Doutrinando sobre o princípio da legalidade, leciona o mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, verbum ad verbum:

"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os agentes, desde o que lhes ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro." (Curso de direito administrativo, p. 98, 22ª Ed., Malheiros, São Paulo: 2006).

É cediço que no pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, a Administração Pública está vinculada ao Edital, sendo esse princípio que norteia todo o processo licitatório, com previsão expressa na Lei 10.520/2002, que regula o pregão, in verbis:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

(...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;"

Ademais, o art. 3º da Lei 8666/93 estabelece que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais pátrios:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. FASE DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. PARECER SOBRE AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO PRODUTO OFERTADO. NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA AGRAVANTE. ANÁLISE DAS PROPOSTAS SUBSEQUENTES. ATENDIMENTO DE TODAS AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL PELA SEGUNDA COLOCADA. OPORTUNIDADE PARA SUPRESSÃO DE VÍCIOS. FASE DE HABILITAÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (123118920118170001 PE 0004365-69.2011.8.17.0000, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 06/09/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/0/2011.

"LICITAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA - DEMONSTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PREVISÃO DE EDITAL - VALIDADE. DENEGAÇÃO MANTIDA. A concorrente que não atendeu a prévia previsão editalícia de apresentação de atestado de capacitação técnica e que atenda ao que a Administração pode exigir para o resguardo do regular cumprimento do objeto licitado, não possui direito líquido e certo de desfazer o certame ou ser considerada vencedora. Denegação mantida. Recurso negado." (994081771205 SP, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 23/03/2010, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/04/2010)

Sendo assim, a Recorrente apresentou os documentos de habilitação em desconformidade com o Edital, tendo afrontado os itens 4.1.5.1; 4.1.5.2 e 4.1.5.3 do Certame, configurando assim a afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Por fim, alegou a Recorrente de má-fé que a contratação da Recorrida traria prejuízo para Administração Pública, pois a sua proposta seria menor que ao valor ofertado pela Recorrente, contudo, através de uma simples análise da Ata do Pregão é possível verificar que a proposta da Recorrida é que é mais vantajosa para Contratante, existindo vantagem e não prejuízo como tenta induzir a Recorrente.

Desta forma, resta claro que a Recorrente não cumpriu com a totalidade das exigências do Edital, devendo a decisão que inabilitou a Recorrente ser mantida em sua integralidade.

### 3. DO PEDIDO.

Isso posto, requer a Vossa Excelência seja negado provimento ao recurso ora impugnado, por restar clara a afronta ao princípio da Violação ao Edital, sendo correto e legal o ato praticado pelo Ilmo. Pregoeiro que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Natal, 14 de fevereiro de 2019.

FSF TECNOLOGIA S.A  
CNPJ N.º 05.680.391/0001-56

Fazkar